



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 963, DE 2024

(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para facilitar o acesso ao Programa Minha Casa Minha Vida para os profissionais da educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1920/2022.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, DETERMINANDO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO (CDU), A QUAL DEVE SE MANIFESTAR APÓS A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para facilitar o acesso ao Programa Minha Casa Minha Vida para os profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para facilitar o acesso à moradia digna, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, para os profissionais da educação pública e privada, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Habitação.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 2º

XI - reservar unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida para professores, proporcionando condições acessíveis de moradia;

XII - implementar critérios específicos que facilitem a participação de professores no programa, considerando sua importância na comunidade;

XIII - possibilitar a construção de unidades habitacionais nas proximidades de escolas em áreas remotas ou vulneráveis para destinação de professores lotados naquelas escolas. (NR)”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 5º



* C D 2 4 1 2 0 4 4 3 1 5 0 *

§ 3º Alternativamente aos critérios do *caput* e dos incisos I e II, o Programa atenderá aos profissionais da educação pública e privada que atendam aos seguintes requisitos:

I - possuam renda familiar mensal bruta de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

II - não sejam proprietários, cessionários ou promitentes compradores de imóvel residencial;

III - não tenham recebido benefícios de natureza habitacional oriundos de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, salvo os de natureza indenizatória;

IV - não estejam inscritos no Cadastro Nacional de Mutuários ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem como objetivo principal facilitar o acesso à moradia digna para os profissionais da educação pública e privada, através do Programa Minha Casa Minha Vida, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Habitação. Essa iniciativa se fundamenta na importância reconhecida dos professores na sociedade, que desempenham um papel crucial na formação de cidadãos e no desenvolvimento educacional. Garantir condições adequadas de moradia para esses profissionais é uma maneira de valorizar seu trabalho e promover seu bem-estar.

O projeto de lei também visa a combater a desigualdade e a exclusão social, uma vez que muitos profissionais da educação enfrentam dificuldades para encontrar moradias acessíveis, especialmente em áreas urbanas com preços elevados de imóveis. Ao reservar unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida para esses profissionais e estabelecer



* C D 2 4 1 2 0 4 4 3 1 5 0 *



LexEdit

critérios específicos que facilitem sua participação no programa, a intenção é reduzir essas desigualdades e promover a inclusão social.

Os critérios de elegibilidade definidos no projeto, como a renda familiar mensal bruta de até R\$ 9.000,00, a não propriedade de imóvel residencial e a não inscrição em cadastros de mutuários ou de créditos não quitados, buscam garantir que as unidades habitacionais sejam direcionadas para aqueles que realmente necessitam e não possuem outras alternativas habitacionais.

Ciosos da importância de valorizar os professores e demais profissionais da educação, contamos com o apoio dos pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PEDRO UCZAI

2024-646





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.620, DE 13 DE
JULHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620>

FIM DO DOCUMENTO